



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0024262-12.2008.815.0011**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelantes** : José Félix de Mendonça e outro

**Advogado** : Neuri Rodrigues de Sousa - OAB/PB nº 9.009

**Apelada** : Dulce Almeida de Andrade - Curadora dos Ausentes

**Defensora** : Dulce Almeida de Andrade

**APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INTIMAÇÕES REALIZADAS. VÍCIO NÃO SANEADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A inicial da ação de usucapião deve ser instruída com documentos imprescindíveis ao deslinde da causa, conforme preconiza o art. 942, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação.

- Restando comprovado que os autores foram

devidamente intimados para emenda à inicial, não sendo sanado, porém, os vícios apontados, imperioso se torna manter a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 83/84, interposta por **José Félix de Mendonça e Adeilde Costa de Mendonça**, em face da sentença prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Usucapião**, extinguiu o feito sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, indefiro a inicial, e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, o fazendo com suporte no art. 485, IV, c/c art. 321 do atual CPC.

Em suas razões, os **recorrentes** postulam a reforma da decisão de primeiro grau, alegando, para tanto, que não poderia ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito, sem a devida intimação dos promoventes para darem andamento ao feito. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 86/87.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstancia-

do, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**José Félix de Mendonça e Adeilde Costa de Mendonça** ajuizaram a presente **Ação de Usucapião**, afirmando que possuem, desde o ano de 1992, mansa, pacífica e ininterruptamente, uma casa residencial e seu respectivo terreno, situada na Av. Elpídio de Almeida, nº 877, Bairro de Catolé, na cidade de Campina Grande, motivo pelo qual pugnam pela declaração, por sentença, da propriedade do bem.

O Ministério Público instado a se manifestar, determinou que os autores emendassem à inicial explicando a forma como a posse foi adquirida, juntando a documentação comprobatória de todo o alegado, fl. 15.

O Juízo *a quo*, em harmonia com o *Parquet*, designou a intimação dos promoventes, fl. 19, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem o estabelecido.

Os autores, por seu turno, fl. 22, afirmaram que o imóvel discutido na lide foi contraído através de compra, “cujo documento particular foi extraviado” e que não se encontra registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande.

Diante desse panorama, foi determinada a citação dos confinantes, fl. 24, e seus respectivos cônjuges, bem como a notificação das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais para informarem possível interesse no feito.

O *Parquet*, por sua vez, verificando a necessidade de

realização de algumas providências indispensáveis, a fim de sanear o feito, prescreveu que os demandantes fossem intimados, novamente, para trazerem comprovantes de IPTU relativo ao imóvel usucapiendo dos últimos 05 anos, bem como faturas de água e energia a ele relativas dos últimos 03 meses, fls. 67/69.

Os promoventes, fl. 71, devidamente intimados, pugnaram, tão somente, pela continuidade do feito.

Ato contínuo, o Ministério Público, fl. 75, repetidamente, mandou que os autores trouxessem os documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Devidamente intimados, conforme se observa através do documento de fl. 76, permaneceram inertes, de acordo com a certidão de fl. 76/V.

Ao analisar o feito, a Magistrada da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento da determinação judicial de emenda à inicial.

É cediço que a petição inicial seja acompanhada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa, conforme preceitua o art. 283, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da demanda.

Deste modo, não tendo os autores cumprido citado dispositivo, **apesar de devidamente intimados para emendar à inicial**, inúmeras vezes, conforme narrado e demonstrado acima, não há como ser modificado o entendimento exarado na origem.

A propósito, decisões recentes deste Sodalício:

ACÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 330, IV, DO CPC/2015. PRELIMINAR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS.

DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB, AC nº 0000531-05.2010.815.0241, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, J. 27/03/2018).

Ainda:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CORRETO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O acerto ou desacerto da sentença terminativa há de ser analisado mediante a correta aplicabilidade do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil 1973 (art. 321, parágrafo único, do novo Diploma Processual), não sendo objeto de devolução à apreciação pelo Tribunal de Justiça da decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial, uma vez que precluso o prazo de insurgência quanto ao seu conteúdo.

- Revela-se correto o indeferimento da petição inicial em decorrência do descumprimento da diligência de emenda anteriormente determinada, com a advertência da penalidade de prolação de sentença terminativa. (TJPB, AC nº 0000468-47.2014.815.0141, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 06/03/2018).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**